

O ADULTÉRIO FEMININO EM RECIFE NO SÉCULO XIX 1822 -1830: A JUDICIALIZAÇÃO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Tânia Cristina da Costa Bezerra[1]

Introdução

O presente trabalho pretende apresentar uma análise das circunstâncias legais que envolviam o gênero feminino brasileiro do século XIX, especificamente dentro do contexto vivenciado pelas mulheres brasileiras acusadas de adultério durante a vigência das Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas, conjunto de leis que vigoravam no Brasil desde o ano de 1603, foram elemento importante na construção histórico-social do Brasil, durante os períodos colonial e imperial. Este sistema legal, caracterizado, entre outros aspectos, pelo extremo rigor das penas e desigualdade de tratamento para o gênero feminino, contribuiu para a formação da família patriarcal brasileira onde as relações familiares se desenvolveram pautadas a partir de princípios de dominação, submissão e uso da violência praticadas em desfavor do gênero feminino.

O presente estudo objetiva ainda analisar a judicialização do crimes de adultério processados no Tribunal da Relação do Recife entre os anos 1822 e 1830, com o propósito de identificar os padrões de procedimento adotados nas ações do Brasil Império, assim como as formas de acesso à justiça e as razões que levavam à procura da tutela judicial nestes casos, considerando-se que a lei vigente à época previa a possibilidade de o marido ofendido poder matar a esposa adúltera, ainda que sobre a conduta dela existissem apenas elementos de convicção a serem provados posteriormente, conforme preceituavam as Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXXVIII.

No desenvolvimento desta análise faz-se necessário apresentar a evolução histórica e cultural que forneceu elementos seculares e religiosos para a formação da sociedade portuguesa e consequentemente a sociedade brasileira, imprimindo-

[1] Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Mestranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História (Mestrado Profissional) da UNICAP (2019). tcbezerra_pe@hotmail.com



lhe um caráter patriarcal e um rigor religioso singular com vistas à normatização da sociedade sob a lógica do controle social.

Elementos históricos na formação social portuguesa

Na Roma antiga o casamento estaria relacionado ao culto às divindades domésticas. A celebração do casamento ocorria na presença de uma autoridade romana e de dez testemunhas. Havia o cumprimento de certos ritos como a entrega da noiva à casa do noivo em ato público e a repartição do bolo de casamento entre os nubentes, o que simbolizava a efetivação do matrimônio (CARNEIRO FILHO, 2018. p. 39-40). O casamento representava um acontecimento social, um rito de passagem da noiva que deixava o culto doméstico de sua família de origem para ingressar no culto familiar de seu esposo. Desta forma, após a passagem pelo rito, a noiva integrava a nova família que podia ser entendida também como uma comunidade religiosa. Pela herança de seu pai, o homem assumia o poder familiar de sua casa, desempenhando o sacerdócio de sua religião doméstica, mas ficando em diferente grau de autoridade em face da sua mulher, sendo-lhe superior e sobre ela exercendo sua autoridade. Porém, a mulher mantinha juntamente com o marido o mesmo grau de dignidade dentro da família (SILVA, 2018. p. 35-37).

Do contato do povo judeu da Antiga Igreja com os costumes greco-romanos haveria resultado o hábito da ritualização do matrimônio. Segundo a tese de Humberto João Carneiro Filho, a expansão do cristianismo levou-o ao encontro de diversas experiências culturais nos locais onde foi acolhida a mensagem da Igreja. Deste encontro, resultou a incorporação por parte da Igreja de alguns rituais ou comportamentos culturais locais, os quais receberam o aporte moral cristão associando-se ao direito canônico. O casamento cristão seria uma instituição resultante deste encontro e decorrente da associação entre o direito canônico e o direito comum da sociedade romana. A instituição do casamento seria, sobretudo, fruto de um desenvolvimento dogmático e social realizado entre os séculos XI e XVI. Dentre as instituições de direito privado de tradição romana “o casamento se destaca como a que se radica mais profundamente no direito canônico do que no direito romano em razão das profundas transformações sofridas pelo instituto no Medievo por obra dos canonistas” (2018. p. 42-49).



Durante a Idade Média, a Igreja desenvolveu autoridade sobre diversos aspectos da vida privada, dentre eles o casamento, regulando sua formação e sua desconstituição. O monopólio normativo da Igreja atingiu seu ápice no século X, onde a disciplina matrimonial estava submetida aos ensinamentos evangélicos. Neste contexto, desenvolveu-se o direito matrimonial canônico que resultou no monopólio jurisdicional da Igreja sobre os assuntos matrimoniais em fins do século XI (SHILLEBEECKK. 2006, p. 282-283, apud, CARNEIRO FILHO, 2018, p.50).

O Concílio de Trento, realizado para apreciação e discussão de questões ligadas à sacralização do matrimônio, entre outros assuntos, após longos e extensos debates pronunciou em 1563 que a união natural fora elevada ao estado de graça por Jesus Cristo, sendo um vínculo de natureza indissolúvel. Por meio do Decreto de Reforma do Matrimônio, estabeleceu a formalização de sua celebração, tornando-a pública, devendo ser realizada por uma autoridade da Igreja na presença de duas testemunhas, após a publicação dos proclamas matrimoniais em três dias festivos subsequentes (CARNEIRO FILHO, 2018. p. 66-67).

O direito português, por sua vez, foi influenciado pelo direito Romano desde a romanização da Península Ibérica no final do século III a.C., influência que se estendeu até a queda do Império Romano em 476 d.C., momento em que a Igreja, dando continuidade ao *status quo* existente, foi a instituição que realizou a aplicação do Direito Romano nos assuntos temporais, o qual serviu de *lex terrena* da Igreja para a construção do modelo do Direito Canônico Privado aplicado nos Tribunais Eclesiásticos de Portugal (DOUVERNY/STEINWAISHCER NETO, 2014. p. 3-4). Neste sentido, em se tratando de uma sociedade sob forte influência religiosa, Portugal, sociedade patriarcal, aliou seus preceitos sociais aos cânones oriundos da Igreja, submetendo a sua população a um regime jurisdicional que misturava legislação secular com princípios religiosos, onde pecados eram descritos como crimes, assim como de forma conjunta e paralela, mantinha uma justiça eclesiástica para tratar de assuntos religiosos, como era o caso do matrimônio e suas consequências.

Dentro deste contexto português foram surgindo leis casuísticas com o intuito de regular os mais diversos aspectos da vida social e punir suas transgressões, resultando na confecção das Ordenações Filipinas em 1603, que eram a compilação



das Ordenações Afonsinas de 1446-1447, das Ordenações Manuelinas de 1521 e das leis extravagantes em vigor na época.

As Ordenações Filipinas na Colônia Brasileira

As Ordenações Filipinas, especificamente o Livro V que tratava dos crimes, vigoraram no Brasil até o ano de 1830, quando o referido Livro foi substituído pelo Código Criminal publicado naquele ano. Após o fim do período colonial, o Livro V vigorou até o ano de 1830 no Brasil Império em virtude da ausência de uma legislação nacional, mas as Ordenações Filipinas continuaram exercendo influência como fonte do direito pátrio durante a elaboração dos diplomas legais que a substituíram.

As Ordenações Filipinas representavam a fonte do direito e legislação aplicada no âmbito da Colônia, tendo sido transplantadas para o contexto brasileiro sem a necessária adaptação às peculiaridades locais existentes na época. Levando-se em consideração que a sociedade em desenvolvimento na Colônia apresentava aspectos muito diversos da sociedade existente em Portugal, tem-se que a simples transferência da legislação portuguesa para terras brasileiras não atingiria a finalidade de produzir o controle social pretendido em virtude das singularidades da sociedade brasileira naquele período como a presença de diversos elementos culturais representados pelas nações indígenas e pelos escravizados. Conforme o ensinamento de Arilda Ribeiro[2], os colonos estavam distante de suas famílias deixadas na Metrópole, assim como se encontravam fora do alcance efetivo da autoridade portuguesa e, diante das negras escravizadas e da nudez das índias subjugadas protagonizaram cenas de barbárie em relação às estas mulheres , as quais foram alvo de todo tipo de exploração o sexual pelos colonos portugueses que delas abusaram para além da questão do seu trabalho braçal.

A legislação no Brasil Império

A partir da declaração da Independência do Brasil em 1822, houve a necessidade da elaboração de leis de cunho nacional que refletissem o espírito da

[2] Ribeiro, Arilda Inês Miranda. **Mulheres e Educação no Brasil-Colônia: Histórias Cruzadas.** Disponível em < http://histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_021.html > Acesso em: 15 out. 2019.



sociedade imperial brasileira, em virtude do que os textos das Ordenações Filipinas foram paulatinamente substituídos por leis que, apesar do propósito nacionalista do império, guardavam profunda relação com as Ordenações Filipinas uma vez que a produção jurídica nacional era incipiente, assim também em virtude de que as mudanças de pensamento e comportamento num corpo social não se operam através de decretos. Ao contrário, necessitam de extensos lapsos temporais para se propagarem e se consolidarem tornando-se o estímulo que motiva e exige as mudanças legislativas no propósito de se tornarem efetivas.

Durante o período colonial e após a declaração da independência, a sociedade brasileira viveu sob o regime do padroado, aliança entre o rei e a Igreja, o que permitia a existência concomitante da justiça secular e eclesiástica, havendo vigorado neste período e em conjunto com as Ordenações Filipinas, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, ratificadas em 21 de julho de 1707, após o Sínodo da Diocese da Bahia, sendo seu signatário Dom Sebastião Monteiro da Vide. Durante sua vigência, as questões matrimoniais eram reguladas pela justiça eclesiástica, fato modificado após a secularização do matrimônio no Brasil através do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.

Durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o casamento era concebido como um sacramento religioso e, por conseguinte, as causas referentes à habilitação, celebração, validade, manutenção e anulação do enlace matrimonial também estavam submetidas às leis eclesiásticas, devendo as partes recorrer às autoridades eclesiásticas da Igreja Católica quando necessitavam da intervenção e pronunciamento clerical para a resolução das questões pertinentes ao matrimônio e outros sacramentos.

Para a Igreja Católica, o casamento representava um sacramento instituído por Jesus Cristo, conforme definição estabelecida no Livro Primeiro, Título LXII das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, sendo um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel. Somente a morte de um dos cônjuges poria fim ao vínculo, estando dito vínculo embasado nos três pilares definidos no referido Título LXII. A perpetuação da humanidade representava o primeiro pilar, a consagração da fé e lealdade entre os casados seria o segundo pilar e a inseparabilidade dos casados, sinônimo da inseparabilidade entre Cristo e a Igreja Católica representaria o terceiro pilar sobre os quais se assentaria o sacramento do matrimônio.



A consumação do matrimônio, verificada através da cópula entre os casados, o tornava indissolúvel, havendo, contudo, a previsão de causas de dissolução do matrimônio apenas quanto ao toro e coabitação, elencadas no Livro Primeiro, Título LXXII, das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Desta forma os cônjuges, ainda que autorizados pela Igreja à vida em apartado, ficariam impedidos de contrair novas núpcias.

A primeira causa que autorizava a separação dos casados estava prevista no art. 311 do Título LXXII do Livro Primeiro e seria o desejo de vida religiosa expressada por ambos ou por apenas um dos cônjuges com a anuência do outro cônjuge dentro de um prazo temporal determinado. O adultério carnal, previsto no art. 312 do Título LXXII, representava a segunda causa de separação. O adultério espiritual, art. 315 do Título LXXII, tratava de heresia praticada por um dos cônjuges. As sevícias, previstas no art. 316 do Título LXXII, praticadas contra um dos cônjuges eram também motivo que desobrigava a coabitação. Havia ainda a previsão eclesiástica de punição para aquele que praticasse adultério carnal, conforme o Livro Quinto, Título XIX, art. 966, 967 e 968 das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

As penas de admoestação, degredo e multa, contidas no Título XIX do Livro Quinto, parecem destinadas tanto aos leigos quanto aos clérigos que cometessem adultério carnal, entretanto, no tocante ao crime de adultério praticado por leigos, havia a expressa preocupação da Igreja em evitar escândalo, conforme se extrai da leitura do art. 312 do Título LXXII do Livro Primeiro das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

Apesar do tratamento igualitário eclesiástico conferido aos cônjuges no tocante à pratica do adultério carnal, a mulher não se equiparava ao homem segundo os princípios religiosos. Contrariamente, era vista como um ser inferior ao homem, incapacitada intelectualmente e fisicamente limitada, necessitando da tutela masculina para a condução de sua vida pessoal. A mulher, no aspecto legal, estava sujeita à tutela do seu pai até seu casamento e passava à tutela do seu marido após o matrimônio, a ele se submetendo segundo as regras impostas tanto pela lei secular quanto pela Igreja, que se propunha a regulamentar até a intimidade dos noivos, descrevendo em detalhes a forma da prática do coito entre o casal, o qual era tido como necessário apenas para fins reprodutivos. No ensinamento de



Antônio Manuel Hespanha, o casamento representava a repristinação de um estado anterior da mulher, que nascida de uma parte do homem, a ele voltava por meio do matrimônio, sendo-lhe, portanto, inferior e a ele devendo se submeter (HESPANHA, 1993. p. 953).

Os princípios e valores patriarcais contidos na formação da sociedade portuguesa resultaram consequentemente num comportamento social que valorizava o masculino em detrimento do feminino. As penalidades previstas aos adúlteros contidas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em face de sua leveza, aparentavam ineficácia quanto a reparação da honra masculina, tendo ainda como agravante o fato de proporcionar um tratamento igualitário entre os cônjuges, haja vista que a prática adúltera de ambos, prevista nas normas eclesiásticas, era considerada ofensiva na mesma proporção, não representando o comportamento adúltero feminino uma conduta mais grave do que o adultério masculino.

Em contrapartida, a legislação secular oferecia à honra masculina, especificamente a honra ferida em virtude da prática do adultério pela mulher, a proteção legal e garantia de reparação, assegurando a impunidade ao homem que a quisesse reparar por seus próprios meios. Em face do limitado alcance das punições contidas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o cônjuge varão poderia valer-se da previsão legal contida nas Ordenações Filipinas e proceder pessoalmente à reparação da própria honra quanto à ofensa sofrida, sendo-lhe facultado o direito de matar sua mulher adúltera, estando ainda autorizado a fazer justiça quanto a pessoa do coautor do adultério, respeitadas algumas especificações legais, conforme o Título 38 do Livro V das Ordenações Filipinas abaixo transcrito:

> Ordenações Filipinas
> Livro V, Título 38: Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio
> Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degredado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trez annos.



> I – E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adulterio. E entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

Neste sentido, evidente estava a autorização contida na legislação para que o homem, por si mesmo e com seus próprios meios, promovesse a reparação da ofensa de sua honra, restando-lhe assegurado que sua pena não ultrapassaria o exílio por três anos, caso o coautor do adultério fosse pessoa de condição social superior à sua. Notória ainda é a afirmação de que o homem seguiria impune caso tal condição não se verificasse, ou seja, caso o coautor fosse pessoa de condição social igual ou inferior à sua. Ainda nesta seara e de forma mais agravante para a mulher que o caput do referido título, encontrava-se o inciso I do Título 38 que assegurava ao homem o direito de reparação cabal contra a mulher adúltera caso tivesse elementos de convicção de que sua mulher lhe cometeria adultério, os quais poderiam ser demonstrados posteriormente à morte da acusada, por meio de prova lícita e em acordo com o Direito vigente da época.

Ainda no Livro V, Título XXV, inciso I das Ordenações Filipinas, havia a previsão da pena de morte natural para a mulher adúltera, acusada pelo marido e condenada por adultério.

> Ordenações Filipinas
> Livro V, Título 25: Do que dorme com mulher casada
> (...)
> I – E toda mulher, que fizer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido dela querelar, ou a acusar, morra morte natural.
> II – E postoque o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar, em qualquer tempo que seja, assi antes da condenação, como durando a acusação, como depois de ser condenada por sentença, mandamos a qualquer Justiça, sob cujo poder a tal mulher stiver presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma Justiça, ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento, assinado pelo marido e pelo Scrivão, ou Tabelião do feito, e per ele Juiz, seja logo solta, se por al não fôr preza, sem mais appellação.
> III – E mandamos, que neste caso de adulterio seja somente recebido o marido a querelar, assi da mulher, como do adultero, e não outra pessoa alguma.



Somente o marido estava autorizado a acusar sua mulher de adultério, conforme o inciso III do referido Título XXV, havendo a previsão do perdão do marido à mulher no inciso II, que poderia ser oferecido até mesmo depois da sentença condenatória da mulher. Entretanto, uma vez condenada à morte pelo crime de adultério, ao marido caberiam todos os bens da mulher adúltera, conforme o inciso VI descrito abaixo, bens dotais ou adquiridos por quaisquer outras fontes de direito, desde que ela não possuísse herdeiros à época da condenação.

> Livro V, Título 25: Do que dorme com mulher casada
> (...)
> VI – E em todo o caso, onde a mulher fôr condenada á morte por adulterio, haverá o marido que a acusar, todos seus bens, assi dotaes, como quaisquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe por Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se já dantes outra vez fora casada, ou havido de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem suceder.

A possibilidade de acusar a esposa adúltera perante as autoridades constituídas, aparenta ser uma outra opção disponibilizada ao marido ofendido, que poderia alcançar a mesma finalidade prevista no Título 38, sem que fosse preciso recorrer às vias de fato, restando-lhe ainda o benefício de uma composição material ao dano moral que lhe fora imposto pelo adultério de sua mulher. O marido ofendido receberia os bens da mulher adúltera, desde que a acusasse formalmente perante a justiça. Nota-se que o efeito da Lei é resguardar duplamente a honra do homem, assegurando-lhe não apenas o direito à reparação moral, mas concedendo-lhe o direito à reparação material pela honra ferida.

Entretanto, convém esclarecer que a organização judiciária estabelecida naquela época diferia da atualidade, havendo limitação quanto à competência jurisdicional dos Juízes em função do valor das causas, os quais muitas vezes, sequer possuíam formação Jurídica, mas apenas conhecimentos rudimentares da Lei, podendo ainda ser iletrados ou padecer do vício da corrupção, conforme narra José da Costa Porto[3].

Nos povoados, havia os Juízes de Vintena, nomeados pelas Câmaras das vilas, sendo um para cada aldeia de vinte vizinhos, competindo-lhes julgar em única

[3] Porto, José da Costa. Estatuto das Vilas do Brasil Colonial. Recife. Comissão Executiva do Quarto Centenário do Povoamento de Goiana. 1970. p. 20.



instância processos verbais de até trezentos réis, que poderiam chegar a novecentos réis nas localidades com menos de cem moradores. Em povoados maiores, havia os Juízes Ordinários, com jurisdição nas localidades com mais de duzentas almas, e das suas decisões caberia recurso ao Ouvidor da Comarca, limitando-se a possiblidade deste recurso ao valor da causa recorrida, haja vista que causas de até três mil réis seriam julgadas em única instância. Os Juízes de Fora, nomeados pelo Rei, tinham a mesma competência dos Ordinários, mas o valor das causas alcançaria dezesseis mil réis.

Os Ouvidores de Comarca, instância superior ao Juízes Ordinários e de Fora, eram nomeados pelo Rei para exercerem tal ofício por três anos, sendo um Ouvidor para cada Comarca das trinta e três em que se dividia o Brasil em 1822. O Tribunal da Relação de Pernambuco, criado pelo Alvará de 06 de fevereiro de 1821, com jurisdição nas províncias do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, representava a instância superior ao Ouvidores, limitados os recursos pelo valor da causa. A Casa de Suplicação, antes situada em Lisboa, foi criada no Brasil após a vinda da família Imperial para o Brasil, através do Alvará de 10 de maio de 1808. Havia ainda a Justiça Eclesiástica de primeira instância, a quem competia os assentos relativos aos nascimentos, matrimônios e óbitos, tendo como instância superior o Arcebispado da Bahia, com sede na cidade de Salvador (FERREIRA, 1937. p. 3-12).

Conclusão

Consideradas as circunstâncias legais a que estavam submetidas as mulheres acusadas de adultério no século XIX, associadas à falta de capacitação e, às vezes, corrupção dos Juízes nomeados para aplicação da Lei, assim como em virtude dos rigores morais decorrentes dos princípios religiosos vigentes na época, infere-se que as mulheres se encontravam submetidas à completa submissão da autoridade de seus maridos como consequência de sua sujeição aos imperativos religiosos da época, bem como viviam em situação de insegurança jurídica, haja vista a vulnerabilidade de suas vidas por força de determinação legal, mesmo diante da ausência de provas sobre a acusação que lhes fora imputada.

A precária e incipiente estrutura judiciária existente no período, combinadas com as distâncias geográficas e as limitações para o deslocamento da população



representavam outro obstáculo, por vezes instransponível se aliado à falta de recursos financeiros, na busca do amparo Judicial pela população em geral e em especial pelas mulheres, as quais se encontravam privadas, a princípio, do exercício de sua defesa, considerando-se sua incapacidade civil declarada tanto pela legislação eclesiástica quanto pela secular, que lhes atribuía a necessidade de encontrar alguém do gênero masculino que lhes pudesse representar na qualidade de Tutor para as causas judiciárias. Outrossim, verificamos que a pretensão da Igreja em evitar os escândalos decorrentes da publicidade das práticas contrárias à manutenção do casamento, poderia produzir um efeito inibitório para o trato judicial da questão, que representaria uma exposição social da desonra masculina.

Ainda neste sentido e considerando que a pesquisa realizada até esta data possibilitou a localização de apenas um processo de divórcio no Tribunal da Relação de Pernambuco, movido por Manoel José do Nascimento contra sua mulher Bernarda Francisca das Chagas, e tendo em vista a extensão geográfica da jurisdição deste Tribunal, pensamos que os impedimentos acima relacionados, somavam-se à garantia de impunidade do marido ofendido conferida pela legislação vigente à época, o que nos leva a considerar que a busca pela solução através das vias Judiciais poderia ocorrer onde houvesse patrimônio da mulher a ser recebido pelo homem em face da conduta adúltera dela.

Referências

ANGELIM, Augusto N. Sampaio. **Justiça secular e eclesiástica no Brasil Colonial.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, no 85. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/artigo/321/justica-secular-eclesiastica-brasil-colonial> Acesso em: 7 jun. 2019.

BORELLI, Andrea. **Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família**. < https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n4/doc/05-Andrea_Borelli.pdf>Acesso em: 05 jun. 2019.

CAMPO, Ipojucan Dias. **Honra fragmentada: casamento, moralidade e adultério (Belém, 1894-1900).** Disponível em:file:///C:/Users/HP/Downloads/43918-113690-2-PB.pdf>Acesso em 23 jul. 2019.



CARNEIRO FILHO, Humberto J. Entre Leis e Cânones: **A marcha da secularização do casamento no Brasil (1822 – 1916)**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2018.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISBADO DA BAHIA. Disponível em: <https://www.academia.edu/400326/Constituições_primeiras_do_arcebispado_da_Bahia_ed._e_estudo_introdutório_._São_Paulo_EdUSP_2010_Documenta_Uspiana_ >Acesso em 15 jun. 2109.

DOUVERNY, Felipe Epprecht. SEINWASHER NETO, Helmut. **A recepção do Direito Romano em Portugal nos primórdios da monarquia.** Disponível em < https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/39> Acesso em: 21 jul. 2019.

FERREIRA, Vieira. **Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência.** Boletim do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro. Imprensa Nacional. Rio de Janeiro, 1937.

FRIEDMAN, L & LADINSKY, J. **O Direito como Instrumento de Mudança Social In: SOUTO, C & FALCÃO, J. (Orgs.). Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel. **A História do Direito na História Social**. Portugal: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos históricos-antropológicos da família na época moderna. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.** Analise Social, vol. XXVII, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550-1750, direitos, estados, pessoas, contratos ações e crime.** Portugal: 2015.

HOBSBAWN, E. **A Invenção das Tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
LEI 13104 de 09 de março de 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15> Acesso em 04 jun. 2019.

LIMA, Marcelo Pereira. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284).** 2010. 338 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antônio Ribeiro de. **A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais.** Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n2827, 29 mar,2011Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766>. Acesso em: 7 jun. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em:< www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> Acesso em 04 jun. 2019



Porto, José da Costa. **Estatuto das Vilas do Brasil Colonial**. Recife. Comissão Executiva do Quarto Centenário do Povoamento de Goiana. 1970.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. **Mulheres e Educação no Brasil-Colônia: Histórias Entrecruzadas.** Disponível em http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_021.htmlAcesso em: 15 out. 2019.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Mistérios da 'Fragilidade Humana"> O adultério feminino no Brasil, Séculos XVIII e XIX.** https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3773Acesso em: 06 jun. 2019.

SCHILLEBEECKX, Edward. **O matrimônio.** Petrópolis: Vozes, 1969.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. **Poder e Justiça. O crime de adultério em Mariana – 1747-1830.** <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Poder-e-justiça-O-crime-de-adultério-em-Mariana-1747-1830-Edna-Mara-Ferreira-da-Silva.pdf> Acesso em 22 out. 2019.

SILVA, Flávia Moreira da. **Nulidade Matrimonial: a Igreja Católica diante dos casamentos que fracassaram.** 2018. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. BRITO, Daniel Chaves de. BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil.** Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/Violencia%20doméstica%20-%20reflexos%20das%20ordenações%20filipinas%20....pdfAcesso em 27 set. 2019.